



PODER JUDICI RIO
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL
COMARCA DE SALVADOR

CONCLUSÃO

Aos 22 dias do mês de novembro de 2005
faço concluso estes autos ao Exmo. Sr.
Dr. *Mário Augusto Albiani Alves Júnior*.

Escrivã ou Sub-Escrivã

REF. PROC. Nº 839708-7/2005

AUTOR: *CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS SC LTDA*

SENTENÇA

Vistos etc...

CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS SC LTDA, qualificado às fls. 02 dos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, com base nos arts. 94 e 197, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a declaração judicial de falência, aduzindo, em síntese, estar em processo de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil em 09 de dezembro de 2004.

Após o envio do relatório ao Banco Central, foi autorizado a requerer a falência, em face da incapacidade financeira da empresa, por apresentar um passivo de R\$ 1.653.725,68, enquanto que o ativo real encontra-se no valor de R\$ 433.105,62 e o passivo inscrito de R\$ 2.086.831,30.

Acresce, ainda, que o requerimento de falência se justifica pela sua incapacidade econômico-financeira de saldar as obrigações, a qual resultou na sua liquidação extrajudicial, legitimando-se a sua pretensão a teor do que dispõe o art. 105, I, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:



“O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial [...]”

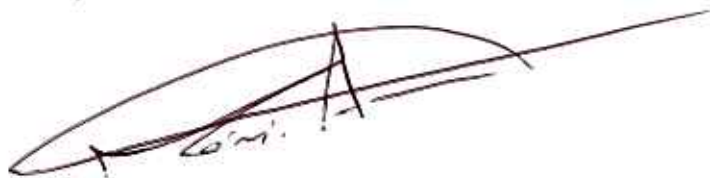
Ademais, a requerente atendeu aos requisitos contidos no art. 105 da Lei 11.101/2005, ficando autorizada a quebra requerida, consoante o disposto no art. 99 do mesmo diploma legal.

Isto posto, acolho o requerimento de quebra, declarando a falência da empresa, CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS SC LTDA, nos termos do art. 99 da Nova Lei de Falências, fixando o termo legal da falência em 90(noventa) dias, contados da data do pedido de falência, ficando suspensas todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 6º, do sobredito diploma legal, bem como proibida a prática, pelo falido, de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, nos termos do inc. VI, do art. 99, da Nova Lei de Falências, ficando suspensa a atividade do falido, levando em conta a sua natureza e a liquidação extrajudicial determinada.

Nomeio como administrador judicial, a teor do art. 21 da Nova Lei de Falências, Carlos Alberto Campos Pereira, contabilista, com qualificação em cartório, o qual deverá ser intimado, para, no prazo de 48 horas, prestar o devido compromisso, na forma do art. 33 do mesmo diploma legal, após o que serão fixados os honorários com obediência aos critérios estabelecidos pelo art. 24 da dita Lei de Quebra.

Intime-se o falido para, no prazo máximo de 05 dias, apresentar a relação nominal dos credores, nos termos do inciso III, do art. 99 da Nova Lei de Falências.

Fixo o prazo de **15 (quinze)** dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Nova Lei de Falências.



Cumpra-se o cartório as determinações contidas nos arts. 15, 16 e 99, inc. VIII, X e parágrafo único, da Lei de Falências.

Ciência ao MP e proceda-se às comunicações do inc. XIII, do art. 99, da Nova Lei de Falências.

Salvador-BA, ~~22 de novembro~~ de 2005.

Mário Augusto Albiani Alves Jr.
- Juiz De Direito -

PUBLICAÇÃO
Certifico ter sido publicado o aviso no Diário do Poder Judiciário de 24 de novembro de 2005, fls. 73/74.
Salvador(BA), 24 de novembro de 2005.

Altuniquis
Escrivã/Subescrivã

